

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2003.70.01.011248-3/PR

RELATOR : Juiz JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich
RECORRIDO : MARIA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : Marly Aparecida Pereira Fagundes e outro

Acórdão Publicado
no D.J.U. de
17/11/2004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º. CRITÉRIO DE ANÁLISE OBJETIVA DA MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. ALTERAÇÃO. ART. 5º, I, DA LEI Nº 9.533/97, E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.689/2003.

1. O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que institui o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

2. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 27 de outubro de 2004.

Joel Ilan Paciornik
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2003.70.01.011248-3/PR

RELATOR : Juiz JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich
RECORRIDO : MARIA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : Marly Aparecida Pereira Fagundes e outro

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 72/76) entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Paraná e de Santa Catarina, apresentado pelo INSS, direcionado à Turma de Uniformização Regional, por estar inconformado com o acórdão prolatado às fls. 70/71 dos autos, originário da TR/PR, que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que concedeu o benefício assistencial, determinando a implantação no prazo de 30 dias.

Argumenta que o referido acórdão diverge da decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, a qual adota o critério legal de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo previsto no §3º da Lei 8.742/93 para fins da concessão do benefício assistencial, o que não foi derogado pelas leis que regulam os Programas de Renda Mínima e do Acesso à Alimentação, que fixam o valor de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo como critério econômico para os fins especificamente neles estabelecidos, entendimento que vem sendo adotado pela Turma Recursal do Paraná.

Aponta como paradigma a decisão proferida pela TR/SC nos autos nº 2002.72.00.058384-7. Alega, ainda, violação indireta à Constituição, pois a norma que instituiu programas governamentais não tem qualquer relação com benefício assistencial, não havendo, portanto, derrogação do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 conforme entende a Turma Recursal do Paraná.

Requer através do pedido de uniformização em comento que prevaleça o critério econômico previsto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, em consonância com o entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina, reformando-se o acórdão da Turma Recursal do Paraná e julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Apresentadas contra-razões, foi determinado o processamento do incidente, conforme despacho de fls. 95.

Após, subiram os autos.

É o relatório.

Joel Ilan Paciornik
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (PR E SC) Nº 2003.70.01.011248-3/PR

RELATOR : Juiz JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECORRIDO : MARIA ROSA TEIXEIRA

ADVOGADO : Marly Aparecida Pereira Fagundes e outro

VOTO

Compulsando os autos verifico que por ocasião do julgamento do acórdão objeto do presente incidente, tive a oportunidade de manifestar-me quanto à matéria ora questionada, quando acompanhei o voto do eminente Relator Juiz Gerson Luiz Rocha, proferido nos seguintes termos:

"Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADI nº 1.232-1/DF, que sustentava a inconstitucionalidade da regra contida no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso, a família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, há que se entender que o parâmetro objetivo contido no dispositivo legal em tela, cuida, unicamente, de presunção que milita em favor dos potenciais beneficiários da prestação assistencial continuada, de modo que àquele cuja renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, assiste o direito de obter o benefício independentemente da comprovação de qualquer outro aspecto de sua condição financeira (STJ, AGA 507707/SP, DJU 02/02/2004).

Acerca do parâmetro referido, importa observar, ainda, que as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003, que tratam do Programa de Garantia de Renda Mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), respectivamente, estabeleceram como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios a que se referem, a renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo. Tratando-se de normas que tratam de atribuir efeito jurídico a uma situação de fato que, uma vez configurada, implica na condição jurídica de miserabilidade, não há razão para se tratar diferentemente os deficientes e idosos que aspiram o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, cumprindo entender que a norma que estabelece o parâmetro de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo foi derogada pelas mencionadas normas supervenientes (LICC, art. 2º, §1º), devendo prevalecer o referencial de ½ salário mínimo para tal finalidade (TRF/4ª Região, AGA 2002.04.01.0461951/PR, DJU 09/04/2003).

Portanto, não atendido o requisito objetivo relativo à renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo, a concessão do benefício assistencial somente pode ser deferida caso demonstradas e comprovadas situações excepcionais, onde reste efetivamente configurada a imprescindibilidade do auxílio estatal para a subsistência do deficiente ou do idoso.

No caso, a renda familiar per capita é inferior a ½ salário mínimo e o estudo sócio-econômico demonstrou a necessidade do amparo estatal.

*Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.*

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação".

Como visto, os programas de acesso à alimentação e de renda mínima instituídos após a regulamentação do benefício assistencial consideram miserável a pessoa cuja renda per capita de seu grupo familiar seja inferior a ½ salário mínimo.

A inovação no ordenamento jurídico não pode passar despercebida do aplicador do Direito, especialmente porque o benefício assistencial também se destina a suprir a falta dos meios básicos de subsistência de quem comprovadamente encontrar-se em situação de miserabilidade.

Sendo assim, há que se estabelecer igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Em outras palavras, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional adotou o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi derogado mediante a elevação da fração de ¼ do salário mínimo para a fração de ½ salário mínimo, conforme a ementa que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS EM POSTERIOR ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTS. 460 E 294 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INTERPRETAÇÃO NO CONJUNTO DE LEIS QUE TRATAM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS NECESSITADOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 475 DO CPC. LEI Nº 9.494/97. MULTA. ART. 461, §§ 5º E 6º DO CPC.

(...)

4. É de ser mantida a orientação de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser interpretado no conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, pois não haveria razão para tratamento diferenciado entre o que se considera "miserável" para os fins das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/2001 (que tratam, respectivamente, do programa federal de garantia de renda mínima - PETI e da "Bolsa

Escola") - onde se presume miserável aquele que tiver renda mensal per capita inferior a 1/2 do salário mínimo - e para a Lei nº 8.742/93, onde necessitado (miserável) somente será aquele que detiver renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei.

(TRF da 4ª Região. AGA nº 2002.04.01.046195-1/PR, Quinta Turma, Relator Des. Federal A. A. Ramos de Oliveira. DJ de 09.04.2003)

Convém salientar que esse critério não afasta a possibilidade do benefício assistencial restar deferido ao pretendente que comprovar a situação de miserabilidade por outros meios. Persiste incólume, por conseguinte, o teor da Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização, cujo enunciado passo a citar:

A renda mensal, por capita, familiar, superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Voto, portanto, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2004.

Joel Ilan Paciornik
Relator